



DECRETO N ° 1099/2001

DISPÕE SOBRE A HOMOLOGAÇÃO DA DELIBERAÇÃO N.º 02/99, DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO QUE FIXA NORMAS PARA A EDUCAÇÃO INFANTIL NO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA D' OESTE.

JOÃO BAPTISTA LUJAN, Prefeito Municipal de Santa Rita d' Oeste, Estado de São Paulo, usando das atribuições legais.

DECRETA:

ARTIGO 1º)- Fica homologado a Deliberação n.º 02/99 do Conselho Municipal de Educação de Santa Rita d' Oeste, anexo único ao Presente decreto, dele fazendo parte integrante.

ARTIGO 2º)- Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Santa Rita d' Oeste, 16 de janeiro de 2001.


JOÃO BAPTISTA LUJAN
-Prefeito Municipal-

Registrado no livro próprio e
Publicado por afixação no lo-
cal de **costume** na mesma data.


SONIA DE FATIMA CANO ZANGALLI
-Secretária de Administração e Finanças-



DELIBERAÇÃO N 02/99

FIXA NORMAS PARA EDUCAÇÃO INFANTIL NO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE STA RITA D' OESTE

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE STA RITA D'OESTE NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS;

DELIBERA

CAPÍTULO I

DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Artigo 1 – A Educação infantil, primeira etapa da educação básica, constitui direito da criança de zero a seis anos, a que o município e a família tem o dever de atender;

Artigo 2 – A autorização de funcionamento e a supervisão/inspeção das instituições, públicas e privadas, de educação infantil, que atuam na educação de criança de zero a seis anos, serão reguladas pelas normas desta Deliberação.

Parágrafo único – Entende-se por instituições privadas de educação infantil as enquadradas nas categorias de particulares, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, nos termos do artigo 20 da lei n 9.394/96.

Artigo 3 – A educação infantil será oferecida em:

I – Creches ou entidades equivalentes para crianças de até três anos de idade;

II – Pré-Escolas, para crianças de quatro a seis anos.

Parágrafo Primeiro – Para fins desta Deliberação, entidades equivalentes a creches, às quais se refere o inciso I do artigo, são todas as responsáveis pela educação e cuidado de crianças de zero a três anos de idade, independentemente de denominação e regime de funcionamento

Parágrafo Segundo – As instituições de Educação infantil que mantêm, simultaneamente, o atendimento a crianças de zero a três anos em creches e de quatro a seis anos em pré-escola, constituirão centros de educação infantil, com denominação própria.

Parágrafo terceiro – As crianças com necessidades especiais serão preferencialmente atendidas na rede regular de creches e pré-escolas, respeitando o direito a atendimento adequado em seus diferentes aspectos.



CAPÍTULO II

DA FINALIDADE E DOS OBJETIVOS

Artigo 4 – A educação infantil tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança em seus aspectos físicos, psicológicos, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Artigo 5 – A educação infantil tem como objetivo proporcionar condições adequadas para promover o bem estar da criança, seu desenvolvimento físico, motor, emocional, intelectual, moral e social, a ampliação de suas experiências e estimular o interesse da criança pelo processo do conhecimento do ser humano, da natureza e da sociedade.

Parágrafo único – Dadas as particularidades do desenvolvimento das crianças de zero a seis anos, a educação infantil cumpre duas funções indispensáveis e indissociáveis: educar e cuidar.

CAPÍTULO III

DA PROPOSTA PEDAGÓGICA

Artigo 6 – A proposta pedagógica deve estar fundamentada numa concepção de crianças como cidadã, como pessoa em processo de desenvolvimento, como sujeito ativo da construção do seu conhecimento, como sujeito social e histórico marcado pelo meio em que se desenvolve e que também o marca.

Parágrafo único – Na elaboração e execução da proposta pedagógica será assegurada à instituição de educação infantil, na forma da lei, o respeito aos princípios do pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas.

Artigo 7 – Compete à instituição de educação infantil elaborar e executar sua proposta pedagógica considerando:

- I -Fins e objetivos da proposta ;**
- II -Concepção de criança, de desenvolvimento infantil e de aprendizagem;**
- III -Características da população a ser atendida e da comunidade na qual se insere;**



IV - Regime de funcionamento;

V - Espaço físico instalações e equipamentos;

VI - Relação de recursos humanos, especificando cargos e funções, habilitação e níveis de escolaridade;

VII - Parâmetros de organização e relação professor/criança;

VIII - Organização do cotidiano de trabalho junto às crianças;

IX - Proposta de articulação da instituição com a família e a comunidade;

X - Processo de avaliação do desenvolvimento integral da criança;

XI - Processo de planejamento geral e avaliação institucional;

XII - Processo de articulação da educação infantil com o ensino fundamental;

Parágrafo primeiro - O regime de funcionamento das instituições de educação infantil atenderá às necessidades da comunidade, podendo ser ininterrupto no ano civil, respeitando os direitos trabalhistas ou estatutários.

Parágrafo segundo - O currículo de educação infantil deverá assegurar a formação básica comum, respeitando as diretrizes curriculares nacionais, nos termos do artigo 9 da lei n 9.394/96.

Artigo 8 - A avaliação na educação infantil será realizada mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento da criança, tomando como referência os objetivos estabelecidos para essa etapa da educação, sem objetivo de promoção mesmo para acesso ao ensino fundamental.

Artigo 9 - Os parâmetros para a organização de grupos decorrerão das especificidades da proposta pedagógica, recomendada a seguinte relação professor/criança.

Crianças de 0 a 1 ano	- 06 crianças/01 professor
Crianças de 1 a 2 anos	-08 crianças/01 professor
Crianças de 2 a 3 anos	-12 a 15 crianças/01 professor
Crianças de 3 a 6 anos	-20 a 25 crianças/01 professor

CAPÍTULO IV

DOS RECURSOS HUMANOS



Artigo 10 – A direção da instituição de educação infantil será exercida por profissional formado em curso de graduação em Pedagogia ou em nível de pós graduação.

Artigo 11 – O docente para atuar na educação infantil, será formado em curso de nível superior (licenciatura de graduação plena), admitida como formação mínima oferecida em nível médio (modalidade normal).

Artigo 12 – As mantenedoras das instituições de educação infantil poderão organizar equipes multiprofissionais para atendimentos específicos às turmas sob sua responsabilidade, tais como pedagogo, psicólogo, pediatra, nutricionista, assistente social e outros.

CAPÍTULO V

DO ESPAÇO, DAS INSTALAÇÕES E DOS EQUIPAMENTOS

Artigo 13 – Os espaços serão projetados de acordo com a proposta pedagógica da instituição de educação infantil, a fim de favorecer o desenvolvimento das crianças de zero a seis anos , respeitadas as suas capacidades e necessidades.

Parágrafo único – Em se tratando de turmas de educação infantil, em escolas de ensino fundamental ou médio, alguns destes espaços deverão ser de uso exclusivo das crianças de zero a seis anos, podendo outros serem compartilhados com os demais níveis de ensino, desde que a ocupação se dê em horário diferenciado, respeitada a proposta pedagógica da escola.

Artigo 14 – Todo imóvel destinado a educação infantil pública ou privada, dependerá de aprovação pelo órgão oficial competente.

Parágrafo primeiro – O prédio deverá adequar-se ao fim a que se destina a atender, no que couber, às normas e especificações técnicas da legislação pertinente.

Parágrafo segundo – O imóvel deverá apresentar condições adequadas de localização, acesso, segurança, salubridade, saneamento e higiene, em total conformidade com a legislação que rege a matéria.

Artigo 15 – Os espaços internos deverão atender às diferentes funções da instituição de educação infantil e conter uma estrutura básica que contemple:

I –Espaços para recepção;

II –Salas para professores e para os serviços administrativo-pedagógicos e de apóio;



III –Salas para atividades das crianças, com boa ventilação e iluminação, e visão para o ambiente externo, com mobiliário e equipamentos adequados;

IV –Refeitório, instalações e equipamentos para o preparo de alimentos, que atendam às exigências de nutrição, saúde, higiene, e segurança, nos casos de oferecimento de alimentação;

V –Instalações sanitárias completas suficientes e próprias para uso das crianças e para uso dos adultos;

VI –Berçário se for o caso, provido de berços individuais, área livre para movimentação das crianças, locais para a amamentação e para a higienização, com balcão e pia, e espaço para o banho de sol das crianças;

Parágrafo único – Recomenda-se que a área coberta mínima para as salas de atividades das crianças seja de 1,50 m² por criança atendida.

Artigo 16 – As áreas ao ar livre deverão possibilitar as atividades de expressão física, artística e de lazer, contemplando também áreas verdes.

CAPÍTULO VI

DA CRIAÇÃO E DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

Artigo 17 – Entende-se por criação o ato próprio pelo qual o mantenedor formaliza a intenção de criar e manter uma instituição de educação infantil e se compromete a sujeitar seu funcionamento às normas do respectivo sistema de ensino.

Parágrafo primeiro- O ato de criação se efetiva para as instituições de Educação infantil, mantidas pelo poder público, por decreto governamental ou equivalente, e para as mantidas pela iniciativa privada, por manifestação expressa do mantenedor em ato jurídico ou declaração própria.

Parágrafo segundo – O ato de criação a que se refere este artigo não autoriza o funcionamento, a que depende da aprovação do órgão próprio do sistema de ensino.

Artigo 18 – Entende-se por autorização de funcionamento o ato pelo qual o órgão próprio do sistema de ensino permite o funcionamento da instituição de educação infantil, enquanto atendidas as disposições legais pertinentes.

Artigo 19 – O processo para a autorização de funcionamento será encaminhado ao órgão competente do sistema de ensino, instruído com relatório de verificação *in*



loco, pelo menos 120 dias antes do prazo previsto para início das atividades, e deverá conter:

I – Requerimento dirigido ao atual titular do órgão ao qual compete a autorização, subscrito pelo representante legal da entidade mantenedora;

II – Registro do mantenedor, se da iniciativa privada, junto aos órgãos competentes :

Cartório de Títulos e Documentos, Junta Comercial e cadastro Geral dos Contribuintes do Ministério da Fazenda;

III – Documentação que possibilite verificar a capacidade de autofinanciamento e prova de idoneidade econômico financeira da entidade mantenedora e de seus sócios, consistindo de certidão negativa do cartório de distribuição pertinente, com validade na data da apresentação do processo;

IV – Identificação da instituição de educação infantil e endereço;

V – Comprovação da propriedade do imóvel, da sua locação ou cessão, por prazo não inferior a dois anos;

VI – Planta baixa ou croque dos espaços e das instalações

VII – Relação do mobiliário, equipamentos, material didático-pedagógico e acervo bibliográfico;

VIII – Previsão de matrícula com demonstrativo da organização de grupos;

IX – Proposta Pedagógica,

X – Plano de capacitação permanente dos recursos humanos;

XI – Regimento que expresse a organização pedagógica, administrativa e disciplinar da instituição de educação infantil;

XII – Laudo da inspeção sanitária;

XIII – Alvará expedido pelo órgão próprio da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único: O órgão competente poderá analisar pedidos protocolados com prazo inferior ao indicado neste artigo, quando condições excepcionais assim justificarem.

Artigo 20 - É órgão competente para a autorização de funcionamento de estabelecimento e de curso de Educação Infantil:



I - A Secretaria Municipal de Educação, relativamente aos estabelecimentos de ensino de sua própria rede e os particulares, bem como os de entidades filantrópicas.

Artigo 21 – A desativação das instituições de educação infantil, autorizadas a funcionar, poderá ocorrer por decisão do mantenedor, em caráter temporário ou definitivo, devendo atender legislação específica a ser definida pelo respectivo sistema de ensino.

CAPÍTULO VII

DA SUPERVISÃO/INSPEÇÃO

Artigo 22 – A supervisão/inspeção, que compreende o acompanhamento do processo de autorização e a avaliação sistemática do funcionamento das instituições de educação infantil, é de responsabilidade do sistema, a quem cabe velar pela observância das leis de ensino e das decisões do conselho de educação, atendido o disposto nesta Deliberação.

Artigo 23 – Compete aos órgãos específicos do sistema definir e implementar procedimentos de supervisão, avaliação e controle das instituições de educação infantil, na perspectiva de aprimoramento da qualidade do processo educacional.

Artigo 24 – À supervisão/inspeção compete acompanhar e avaliar:

I – O cumprimento da legislação educacional;

II – A execusão da proposta pedagógica;

III- Condições de matrícula e permanência das crianças na creche, pré-escola ou centro de educação infantil;

IV – O processo de melhoria da qualidade dos serviços prestados, considerando o previsto na proposta pedagógica da instituição de educação infantil e o disposto na regulamentação vigente;

V - A qualidade dos espaços físicos, instalações, equipamentos e adequação às suas finalidades;

VI – A regularidade dos registros de documentação e arquivo;

VII – A oferta e execução de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde nas instituições de educação infantil, mantidas pelo poder publico;



VIII – A articulação da instituição de educação infantil com a família e a comunidade.

Artigo 25 – À supervisão/inspeção cabe também propor às autoridades competentes o cessar efeitos dos atos de autorização da instituição, quando quando comprovadas irregularidades que comprometam o seu funcionamento ou quando verificado o não cumprimento da proposta pedagógica.

Parágrafo único – As irregularidades serão apuradas e as penalidades aplicadas de acordo com a legislação específica do sistema de ensino, assegurado o direito a ampla defesa.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 26 – As instituições de educação infantil da rede pública e privada, em funcionamento na data da publicação desta Deliberação, deverão integrar-se ao respectivo sistema de ensino, de acordo com o artigo 89 da lei n 9.394/96.

Parágrafo único – Os órgãos executivos do sistema estimularão a antecipação da integração das instituições de educação infantil ao sistema de ensino, em benefício da manutenção e da melhoria do atendimento.

Parágrafo segundo – A integração será acompanhada e verificada pela supervisão/inspeção, exercida pelo órgão próprio do sistema de ensino, que encaminhará ao Conselho de Educação, parecer conclusivo, baseado em relatório, que comunique o estágio de adaptação às disposições desta deliberação .

Parágrafo terceiro – À vista do relatório a que se refere o parágrafo 2 deste artigo, o Conselho de Educação poderá conceder prorrogação do prazo para a instituição sob exame adequar-se às normas desta Deliberação.

Artigo 27 – Esta deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Prefeitura Municipal de Santa Rita D'Oeste

CNPJ 45.138.336/0001-53

prefsanarita@melfinet.com.br

FONE (17) 630-1123 - FAX (17) 630-1255

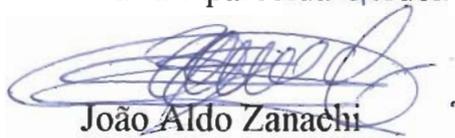
RUA ANTONIO TAVARES, 107 - CENTRO - CEP 15780-000 - SANTA RITA D'OESTE - SP

Conselheiros: Nelson Rodrigues Silva


Mara Jandira Saura Sartoretto


Sonia de Fátima Cano Zangalli


Maria Aparecida Cordeiro Saura Rodrigues


João Aldo Zanachi



DISPÕE SOBRE A HOMOLOGAÇÃO DA DELIBERAÇÃO Nº 02/99, DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO QUE FIXA NORMAS PARA A EDUCAÇÃO INFANTIL NO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE STA RITA D'OESTE.

JOÃO BAPTISTA LUJAN, Prefeito municipal de Sta Rita D'Oeste, Estado de São Paulo, usando das atribuições legais.

DECRETA:

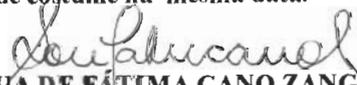
ARTIGO 1º) – Fica homologado a Deliberação nº 02/99 do Conselho Municipal de Educação do Município de Sta Rita D'Oeste, anexo único ao Presente decreto, dele fazendo parte integrante.

ARTIGO 2º) - este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Sta Rita D'Oeste, 19 de janeiro de 2001.


JOÃO BAPTISTA LUJAN
Prefeito municipal

Registrado no livro próprio e
Publicado por afixação no lo-
cal de costume na mesma data.


SÔNIA DE FÁTIMA CANO ZANGALLI
Secretária de Administração e Finanças